

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026/0424-003-FCA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 021/2026-FCA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO CULTURAL ABAETETUBENSE – FCA

SOLICITANTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OBJETO: Contratação da empresa **R LOPES DA COSTA**, objetivando a apresentação da cantora **“LIA SOPHIA E BANDA”**, para o MIRITIFEST 2026, que será realizado no(s) dia(s) 02 de maio de 2026 no Município de Abaetetuba.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR
ARTÍSTICO. ART. 74, II, DA LEI Nº 14.133/2021.
ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. PARECER
OPINANDO PELA POSSIBILIDADE.**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise solicitada pelo Sr. Flávio Santo Pinho, Agente de Contratação nomeado através da Portaria nº 204/2024-GP, a respeito da possibilidade de Contratação da empresa **R LOPES DA COSTA**, objetivando a apresentação da cantora **“LIA SOPHIA E BANDA”**, para o Miritifest 2026, que será realizado no(s) dia(s) 02 de maio de 2026 no Município de Abaetetuba.

Inicialmente, cumpre ressaltar que acompanha o presente processo toda a documentação exigida pela legislação de regência para que seja efetivada a contratação solicitada através da respectiva inexigibilidade de licitação.

Assim, vieram os autos a esta assessoria jurídica para parecer quanto a possibilidade da contratação, conforme previsão no artigo 53 da Lei de Licitações, que no presente procedimento realizado, se verifica a possibilidade desde que em inequívoco interesse à Administração Pública.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

A observância do processo licitatório na Administração Pública advém da Constituição Federal e se encontra prevista no art. 37, XXI do

referido diploma legal, a saber:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.”

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada.

De tal missão se encarregou a Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA, que regulamenta as Licitações e Contratações Públicas.

A referida Lei nº 14.133/2021, excepcionou, em seu art. 74 as regras para licitações por procedimento de inexigibilidade, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, entretanto, pela particularidade do caso, o interesse público a julgaria inconveniente, como é o caso da presente inexigibilidade, tendo em vista a particularidades dos serviços almejado pela secretaria em questão, vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;”

A sequência da análise, o §2º do art. 74, da Lei nº 14.133/2021 pontua requisitos a serem obedecidos visando o serviço que se pretende contratar através desta inexigibilidade de licitação, veja-se:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Importante mencionar que os casos de contratação direta não dispensam a observância de um procedimento formal prévio, com a apuração e comprovação da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mediante procedimento administrativo que atenda o art. 72 da Lei n. 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos,

termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido a disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Desta feita, para a contratação direta, sem licitação, profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, é imperiosa a observância dos requisitos legais.

Dito isto, em análise no presente processo, destaca-se o cumprimento das normas balizares mencionadas acima, sendo perfeitamente cabível a formalização da presente inexigibilidade.

Ressalte-se, por fim, quanto a minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 92 da Lei 14.133/21, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo

contrato administrativo.

IV - DA CONCLUSÃO:

Por derradeiro, cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, de forma que esta Assessoria Jurídica **OPINA** e conclui pela legalidade e/realização da contratação da empresa **R LOPES DA COSTA**, objetivando a apresentação da cantora "**LIA SOPHIA E BANDA**", para o Miritifest 2026, que será realizado no(s) dia(s) 02 de maio de 2026 no Município de Abaetetuba.

Destarte, recomendamos que, após sanar as pendências supracitadas, os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA, para análise final do trâmite processual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba/PA, 27 de abril de 2026.

DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA
ASJUR/FCA – Portaria 239/2026
OAB/PA 8107